



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 64/90
(do Dep. João Máximo)



Ao Expediente.
Em 28.05.90
Marechal
Secretário Legislativo

Altera dispositivos que men-
ciona da Lei nº 4.835, de 01
de julho de 1986 e da outras
providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O art. 2º e o § 2º do art. 4º, da
Lei nº 4.835, de 01 de julho de 1986 passam a vigorar com a
seguinte redação:

Art. 2º - O direito à pensão complementar
se divide em duas parcelas, uma pertencente ao cônjuge so-
brevivente, e a outra, aos filhos menores, correspondendo ca-
da uma a cinquenta por cento (50%) do valor total.

Art. 4º -

§ 2º - A parcela pertencente aos filhos di-
vidir-se-á em quotas, se dois ou mais forem os beneficiári-
os, revertendo-se em favor do cônjuge sobrevivente as quo-
tas dos que vierem a perder a condição.

Art. 2º - Revoga-se o Parágrafo Único do
art. 2º, da Lei nº 4.835, de 01 de julho de 1986.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data
de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1990.

Aprovado em 12.06.90
EM. 12.06.1990
1º SECRETÁRIO

João Máximo Malheiros Feliciano
Deputado

Aprovado em 20.06.90
EM. 20.06.1990
1º SECRETÁRIO

Aprovado o Projeto Em 20.06.90
Discussão, Dispensado da 3ª
a Pedido do Deputado RAMALHO
EM. 20.06.1990
1º SECRETÁRIO



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei pretende corrigir uma distorção existente na Lei nº 4.835/86 que contraria as determinações das Constituições Federal, e Estadual e da Lei Complementar nº 39/85.

Ocorre que por determinação do art. 40 § 5º, da CF a pensão recebida "por morte" deverá ser sempre no valor integral do que recebia o servidor, mas o art. 2º e seu § único da Lei, criaram um incomunicabilidade entre as partes dos quotistas, quando existem, de maneira que, cessada a condição de beneficiário, haveria reversão em favor do estado e o valor da pensão ficava reduzido.

Estes dispositivos estão em choque direto com o disposto, também na Lei Complementar nº 39/85, no artigo 239 § 1º, que assegura aos remanescentes as quotas dos beneficiários que perderam a condição.

Fizemos questão de anexar ao presente Projeto, todas as informações necessária quanto à legislação citada para que esta Casa examine os pontos dos quais falamos.

Do ponto de vista de legitimidade não há porque deixar de se conceder à uma parcela significativa da população um direito que lhe é garantido por normas Constitucionais.

Destaque-se à técnica legislativa usada na elaboração do Projeto e a necessidade de sua aprovação em época oportuna.


JOÃO MÁXIMO MALHEIROS
DEPUTADO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº64/90

Autor: Deputado João Máximo

Assunto: Altera dispositivo da Lei nº4.835, de 1.7.86.

P A R E C E R

O Ilustre Deputado João Máximo com a apresentação dêste Projeto de Lei visa corrigir uma injustiça para com a viúva do ex-servidor estadual.

O §5º do art. 40 da Constituição Federal é de uma clareza meridiana ao dizer que: "o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em , observado o disposto no parágrafo anterior. (O parágrafo anterior manda atualizar a pensão).

"Constitucionalmente fica estabelecido que o benefício da pensão por morte, corresponderá aos vencimentos ou proventos do servidor falecido. Não há mais o que se discutir sobre o assunto, e nem que se ingressar na Justiça para obter a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, dada a clareza do texto.

Esta disposição é válida para os tres níveis da administração do Estado, isto é, União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios" (Comentários à Constituição de 1988 - Wolgran Junqueira Ferreira, vol. 1º, pg.493).

O §4º do art.34 da Carta Estadual , reproduz "ipso littere" o §5º do art. 40 da Constituição Federal enquanto a Lei Complementar nº39, Estatutos dos Funcionários Públicos do Estado tem

João Máximo

" A pensão prevista neste artigo será rateada entre os beneficiários, na proporção de cinquenta por cento (50%) para o conjugue sobrevivente e o restante em quotas iguais para os demais, revertendo em favor dos remanescentes as quotas dos beneficiários que vierem a perder a condição.

Posteriormente a Lei ordinária nº 4.835, de 01.07.86, no seu parágrafo único ** do art.2º, determinou " As duas parcelas não se comunicam entre si, não sendo admitida a reversão de uma em favor do titular de outra". Criou assim uma distinção da pensão em viúva e filhos ou dependentes. A pensão, entendemos * que é uma só dividida entre as pessoas que viviam as expensas do funcionário falecido logicamente não existindo viúva ou existindo viúva e não existindo filhos ou existindo ambos e posteriormente um desaparecendo a pensão ficara para os remanescentes. Este é o espírito da lei que norteou os legisladores.

Em boa hora, o Autor procura corrigir a injustiça praticada motivo pelo qual opinamos pela aprovação da matéria.

Sala da Com. de Cons. Legislação e Justiça em 30 de maio de 1990.

Antonio Waldyr Pizerra Cavalcanti
Presidente e Relator

Membros

[Signature]
[Signature]
[Signature]

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em

12 / 06 / 90

1º. SECRETÁRIO



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Preparação
às Fls. 64 Sob No 64/90
EM, 29 / 05 / 19 90

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia / /
de 19 / / 19

A Coordenadoria das Comissões
Técnicas.

29 / 05 / 90
Julgamento

A Comissão de Constituição, Legis-
lação e Justiça.
Em / / 19

1º SECRETÁRIO

RECEBI

Recebi, nesta data, o presente projeto.

de Lei nº 64/90

Em, 29 de Maio de 19 90

Julgamento
Vil. em Comissão

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA P/PARA

Julgamento
José Claudio Gomes Ribeiro
Dir. de Div. das Comissões Técnicas
Mat. 271.611 - 9

Julgamento
Técnico Legislativo

Remetido nesta data ao Sr. Presidente
da Comissão de Justiça

Em 29 de Maio de 19 90

Julgamento
Vil. em Comissão



e.f.

único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

Art. 40. O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção III

Dos Servidores Públicos Militares

Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.

§ 1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

se mulher, com proventos proporcionalmente ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto, no inciso III, "a" e "c", deste artigo, no caso de exercício de atividades penosas, especiais, insalubres ou perigosas;

§ 2º - Será computado, integralmente, para todos os efeitos em favor do servidor público, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, bem como o prestado a entidades privadas, comprovado o vínculo empregatício, e mesmo o tempo de trabalho autônomo, desde que comprovado o pagamento das contribuições previdenciárias.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei estadual, observado o disposto no § 3º deste artigo e § 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 5º - Em nenhum caso o valor do provento de aposentadoria poderá ser inferior ao do piso nacional de salários.

§ 6º - Ao servidor público aposentado pela compulsória e por invalidez permanente, sem que tenha atingido o final da carreira, fica assegurada a incorporação a seus proventos de um adicional correspondente a 20% (vinte por cento) de sua remuneração.

§ 7º - O servidor, após trinta dias da protocolização do pedido de aposentadoria voluntária, poderá afastar-se do exercício de suas funções, sem prejuízo de qualquer direito, independentemente de qualquer formalidade.

§ 8º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Art. 35 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor

estável, será este reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 36 - Nos cargos organizados em carreira, as promoções serão feitas por merecimento e antiguidade, alternadamente.

Art. 37 - Ao servidor, é assegurado o direito de petição, para reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, vedado à autoridade negar conhecimento a petição devidamente assinada, devendo decidir no prazo máximo de 60 dias.

§ 1º - Quando a petição versar sobre direito patrimonial do funcionário, compete à autoridade a quem é dirigida a petição decidir dentro de 30 dias, incluída neste prazo toda a tramitação do processo, tanto dos órgãos administrativos encarregados da instrução, como das autoridades responsáveis pela emissão de pareceres técnicos e jurídicos.

§ 2º - Concluída a tramitação, a autoridade terá 5 dias para decidir do mérito do pedido.

§ 3º - Se a autoridade a quem for dirigida a petição não tiver competência para decidir, encaminhará dentro de 48 horas a matéria à autoridade competente, a qual se vinculará, por sua vez, ao prazo do parágrafo anterior.

§ 4º - O descumprimento dos prazos estipulados neste artigo implica a responsabilidade das autoridades omissas e a presunção de decisão favorável ao pedido, com efeitos patrimoniais, se houver, devidos a partir da data e expiração do prazo ou, sendo o caso, de efeito retroativo.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, o interessado requererá diretamente ao órgão máximo de pessoal da entidade pública a que estiver subordinado que seja incluída, de imediato, à sua retribuição mensal a vantagem pecuniária decorrente da solicitação, resultando o descumprimento do pedido em crime de responsabilidade.

§ 6º - Os servidores públicos civis e militares inativos, de qualquer regime, são isentos de contribuição ao Instituto da Previdência do

Artigo 237 - O Estado dará assistência ao funcionário e a sua família.

Parágrafo Único - Para a finalidade prevista neste artigo, o plano de assistência e previdência compreenderá:

I - assistência médica; dentária, ambulatorial, hospitalar, farmacêutica, sanatorial e de creche, além da assistência financeira e escolar;

II - previdência, seguridade e assistência judiciária;

III - programas de higiene e preservação de acidentes, nos locais de trabalho;

IV - financiamento imobiliário, com parte subsidiada, desvinculada da residência do servidor;

V - manutenção obrigatória dos sistemas previdenciários e de seguro social, para funcionários ativos e inativos;

VI - cursos de extensão, encontros e congressos referentes ao serviço público;

VII - centros de educação física e colônias de férias.

Artigo 238 - A assistência, sob qualquer das formas es

ta-recidas no artigo anterior, será prestada diretamente pelo Estado através de instituições próprias criadas pela lei.

Parágrafo Primeiro - É obrigatória a filiação do funcionário ao Instituto de Previdência e Assistência próprio do Estado.

Parágrafo Segundo - Para execução do disposto neste artigo, poderão ser celebrados convênios ou credenciamentos com entidades públicas ou privadas.

Artigo 239 - Ao cônjuge e filhos menores de funcionário que vier a falecer a partir da vigência desta lei é assegurada uma pensão complementar equivalente à diferença entre a retribuição que o funcionário perceberia, se em atividade, e a que lhe devida pelo Instituto de Previdência do Estado, da Par

ba, paga à conta do Tesouro do Estado, reajustável, no mesmo percentual e na mesma época, para o respectivo cargo, quando do aumento geral do funcionalismo do Estado.

Parágrafo Primeiro - A pensão prevista neste artigo será paga até a idade de 65 anos, na proporção de cinquenta por cento (50%) para o cônjuge sobrevivente, e de trinta por cento (30%) para os filhos, reverendo em favor dos sobreviventes as quotas dos beneficiários que vierem a perder a concessão.

Parágrafo Segundo - A forma de concessão da pensão será determinada pelo Poder Executivo, observando-se a perda do direito a pensão de que trata este artigo não será estabelecida através de qualquer outra forma.

Artigo 240 - Decretos do Poder Executivo definirão os planos de estrutura e condições de funcionamento dos serviços assistenciais e de previdência.

Artigo 241 - Nos trabalhos considerados paritários e em

condições ambientais insalubres é obrigatório o uso de equipamentos próprios, fornecidos gratuitamente aos funcionários, em conformidade com as normas específicas relativas à higiene e segurança do trabalho

CAPÍTULO XI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 242 - É assegurado ao funcionário, em toda a sua plenitude, o direito de reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer de decisões, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:

- a) dirigida à autoridade incompetente para decidir-la;
- b) encaminhada senão por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o funcionário.

II - o pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos e será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - o pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de trinta (30) dias, a contar da data da protocolização;

V - só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

VI - o recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinado a que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;

V - nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

Parágrafo Primeiro - A autoridade não é lícito negar o recebimento à petição, salvo se esta não estiver assinada.

Parágrafo Segundo - A petição inicial será decidida no prazo de quarenta e cinco (45) dias da data da protocolização.

Parágrafo Terceiro - Poderão ser arquivadas de plano as petições que não contenham os elementos mínimos que propiciem a análise do pedido ou que a tornem ininteligível.

Artigo 243 - A petição será dirigida diretamente à auto



h' E' POUQUENETAR
Nº 59.

LEI ORDINARIA



Estado da Paraíba

Diário Oficial

N.º 7395

JOAO PESSOA — Quarta-feira, 02 de julho de 1986

Preço Cz\$ 2,50

ATOS DO GOVERNADOR

Decreto nº 11.424 de 01 de julho de 1986

Dispõe sobre transformação de cargo em comissão integrante da estrutura organizacional da governadoria.

O Governador do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso VI, da Constituição do Estado e, ainda, de conformidade com o artigo 69, inciso III, da Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 1977,

DECRETA:

Art. 1º - Fica transformado em Secretário Especial da Assessoria do Governador o atual cargo de Coordenador da Assessoria Especial do Governador, símbolo SE-1.

Art. 2º - As atribuições do cargo a que se refere o artigo 1º, são as constantes do artigo 2º, do Decreto nº 9.839, de 16 de março de 1983.

Art. 3º - O Secretário Especial da Assessoria do Governador tem as mesmas prerrogativas de Secretário de Estado.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de julho de 1986; 989 da Proclamação da República.

MILTON REZERRA CANAL
GOVERNADOR

Carlos Alberto Pinto Mangueira
Secretário da Administração

LEI N.º 4.035, de 01 de julho de 1986

Regulamenta o parágrafo segundo, do artigo 239, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu

sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A pensão complementar a que se refere o parágrafo segundo do artigo 239 da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, será paga individualmente a cada familiar beneficiário, na forma e condições estabelecidas por esta lei, obedecido o seguinte escalonamento.

I - a partir de 1º de junho de 1986 para os beneficiários de funcionários falecidos há mais de 10 (dez) anos;

II - a partir de 1º de agosto de 1986 para os demais beneficiários.

Parágrafo Único - A data-base para contagem do tempo previsto nos incisos deste artigo é o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 1985.

Art. 2º - O direito à pensão complementar se divide em duas parcelas distintas, iguais e independentes, uma pertencente ao cônjuge sobrevivente, e a outra, aos filhos menores, correspondendo cada uma a 50% (cinquenta por cento) do valor total.

Parágrafo Único - As duas parcelas não se opõem

entre si, não sendo admitida a reversão de uma em favor do titular da outra.

Art. 3º - O valor total da pensão, compreendendo a soma das duas parcelas, é o correspondente à diferença entre o valor da pensão global paga pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP ao grupo familiar e o da retribuição que o funcionário perceberia, se em atividade estivesse.

Art. 4º - A pensão complementar será paga diretamente ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste aos filhos menores ou responsável legal, inclusive a parcela pertencente aos filhos menores, caso em que o chefe da família atua como responsável.

§ 1º - A parcela pertencente ao cônjuge tem caráter de permanência, cessante se extinguindo na eventualidade de casamento civil, renúncia ou decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º - A parcela pertencente aos filhos divide-se, em quotas, se dois ou mais forem os beneficiários, revertendo em favor dos quotistas remanescentes as quotas dos que vierem a perder essa condição.

§ 3º - Perderá a condição de quotista o dependente que:

I - atingir a maioridade civil, salvo se portador de moléstia que o impossibilite de trabalhar;

II - assumir atividade remunerada de valor superior ao salário mínimo vigente no Estado;

III - casar civilmente.

Art. 5º - Compete à Secretaria da Administração, através da Comissão Especial de Revisão de Proventos definir o direito individual de cada pensão, bem como de suas parcelas e quotas, devendo constar do ato concessivo a data inicialmente prevista como termo final de fruição do benefício.

Art. 6º - O cônjuge beneficiário ou, na sua falta, o responsável pelos menores, deverá requerer a pensão à Secretaria da Administração, instruindo o pedido com os documentos comprobatórios da condição funcional do extinto.

Parágrafo Único - O ato concessivo da pensão complementar será precedido de processo regular de que conste o histórico funcional do autor da pensão, a forma como a pensão do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba tenha sido calculada, se for o caso, o cálculo da diferença e de sua divisão, assim como os fundamentos legais da concessão.

Art. 7º - O Poder Executivo expedirá as normas regulamentares necessárias ao cumprimento dos dispositivos desta lei.

Art. 8º - Passa a denominar-se Comissão Especial de Revisão de Proventos e Pensões, a atual Comissão Especial de Revisão de Proventos da Secretaria da Administração.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito suplementar nunca superior a Cz\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzados) e a consignar, nos orçamentos subsequentes, a verba necessária, destinados a cobertura das despesas decorrentes da presente lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de julho de 1986; 989 da proclamação da República.

MILTON REZERRA CANAL
GOVERNADOR

Carlos Alberto Pinto Mangueira
Secretário da Administração



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

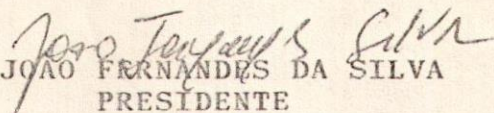
GP/Ofício nº 267/90
irm.

Em, 21 de junho de 1990.

Senhor Governador:

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do que dispõe o Regimento Interno, o Autógrafo nº 53/90 do Projeto de Lei nº 64/90, aprovado por unanimidade por esta Assembleia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 20 de junho em curso, que Altera dispositivos que menciona da Lei nº 4.835, de 01 de julho de 1986 e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa., os protestos de consideração e apreço.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmº. Sr.

Dr. TARCISIO DE MIRANDA BURITY
DD. GOVERNADOR DO ESTADO
Palácio da Redenção

N e s t a



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 53/90

PROJETO DE LEI Nº 64/90

Altera dispositivos que men-
ciona da Lei nº 4.835, de
01 de julho de 1986 e dá
outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O art. 2º e o § 2º do art. 4º, da Lei
nº 4.835, de 01 de julho de 1986 passam a vigorar com a seguinte
redação:

.....
Art. 2º - O direito à pensão complementar se
divide em duas parcelas, uma pertencente ao cônjuge sobrevivente,
e a outra, aos filhos menores, correspondendo cada uma a cinquen-
ta por cento (50%) do valor total.

.....
Art. 4º -

.....
§ 2º - A parcela pertencente aos filhos dividir-
se-á em quotas, se dois ou mais forem os beneficiários, rever -
tendo-se em favor do cônjuge sobrevivente as quotas dos que vie-
rem a perder a condição.

.....
Art. 2º - Revoga-se o Parágrafo Único do art. 2º,
da Lei nº 4.835, de 01 de julho de 1986.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da
Paraíba, em João Pessoa, 21 de junho de 1990.

JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

P/P João Pessoa.



LEI Nº 5.281, de 09/07/1990

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 53/90

PROJETO DE LEI Nº 64/90

Altera dispositivos que men-
ciona da Lei nº 4.835, de
01 de julho de 1986 e dá
outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O art. 2º e o § 2º do art. 4º, da Lei
nº 4.835, de 01 de julho de 1986 passam a vigorar com a seguinte
redação:

Art. 2º - O direito à pensão complementar se
divide em duas parcelas, uma pertencente ao cônjuge sobrevivente,
e a outra, aos filhos menores, correspondendo cada uma a cinquen-
ta por cento (50%) do valor total.

Art. 4º -

§ 2º - A parcela pertencente aos filhos dividir-
se-á em quotas, se dois ou mais forem os beneficiários, rever-
tendo-se em favor do cônjuge sobrevivente as quotas dos que vie-
rem a perder a condição.

Art. 2º - Revoga-se o Parágrafo Único do art.2º,
da Lei nº 4.835, de 01 de julho de 1986.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da
Paraíba, em João Pessoa, 21 de junho de 1990.

S A N C I O N O:

Em: 09 / 07 / 1990

João Fernandes da Silva
GOVERNADOR

João Fernandes da Silva
JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

Epitácio Pessoa
EPITÁCIO PESSOA